



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.621 - SP (2019/0107322-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETI DE AQUINO
OUTRO NOME : RODRIGO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário." (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).
2. Por força da Súmula 315/STJ, bem como da natureza do recurso, não se deve conhecer dos embargos de divergência quando o recurso especial não tiver sido apreciado.
3. Decisão monocrática que aplica entendimento dominante desta Corte não viola o princípio da colegialidade. Súmula 568/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.621 - SP (2019/0107322-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RODRIGO DONIZETI DE AQUINO**
OUTRO NOME : **RODRIGO DONIZETE DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000**
: **GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO DONIZETI DE AQUINO** contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Irresignada, a defesa explica, inicialmente, que não existe nenhuma prova que ligue o agravante à prática criminosa. Assim, ressalta que a decisão de primeiro grau de rejeição da denúncia deve ser restabelecida. Confira-se:

"Enfim, inobstante tratar-se de investigação realizada pela Polícia Federal, grupamento mais bem aparelhado para a investigação e combate ao crime, não existe nos autos NENHUM vídeo, NENHUMA fotografia, NENHUM monitoramento e NENHUM diálogo telefônico que comprovasse a citada reunião do grupo, ou ainda a entrega da droga pelo Agravante sendo que em nenhum momento os policiais narram a entrega da droga ou o traslado da droga entre veículos, finalizando-se por mencionar que apenas o que se viu foi a imputação contra o ora Agravante desencadeada tão somente pelo relatório da Polícia Federal, que não veio munido de qualquer elemento que denotasse a participação do Suplicante em qualquer empreitada criminosa.

[...]

Bem por isso, ofertada a exordial, com sabedoria e brilhantismo, examinando que o caderno investigativo, A DENÚNCIA FOI REJEITADA, porque a imputação não continha sequer os mínimos elementos para o desencadeamento da ação penal.

[...]

Destaque-se, por fim, que julgado o Recurso em Sentido Estrito, a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia" (e-STJ, fls. 840-841)

Em sequência, alega que a decisão de indeferimento liminar violou o direito da defesa à sustentação oral, bem como os arts. 932, III e IV, do CPC e 255 do RISTJ. Segundo a defesa, a hipótese dos autos não encontra-se entre os permissivos que autorizam a decisão unipessoal.

Por fim, sustenta a não aplicação da Súmula 315/STJ. Nesse sentido, assevera que, apesar de aplicada a Súmula 7/STJ, houve exame de mérito:

"[...] conforme destacado da decisão monocrática que julgou o Agravo em Recurso Especial, o Ministro Relator, mesmo que tenha consignado o óbice da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça, ADENTROU AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO do Agravo, tanto que pontuou na R. Decisão que: “Como visto, o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, com base nos elementos coligidos até então, pela existência de indicativos nos autos de que o embargante participou ativamente das ações delitivas, que resultaram na apreensão de expressiva quantidade de droga. Nesse contexto, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, a pretendida revisão do julgado, no sentido do da rejeição da denúncia, implica revolvimento fático-probatório, insuscetível de ser realizado na estreita via do especial, consoante Súmula 7/STJ”.

Logo, vendo-se que adentrou ao mérito, todavia, deixando de revalorar a prova, apontou-se Agravo regimental, suscitando que este Colendo tribunal Superior permitiria a reavaliação da prova" (e-STJ, fl. 852)

Assim, requer-se o provimento do agravo regimental, de modo que se examinem os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.621 - SP (2019/0107322-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETI DE AQUINO
OUTRO NOME : RODRIGO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário." (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).
2. Por força da Súmula 315/STJ, bem como da natureza do recurso, não se deve conhecer dos embargos de divergência quando o recurso especial não tiver sido apreciado.
3. Decisão monocrática que aplica entendimento dominante desta Corte não viola o princípio da colegialidade. Súmula 568/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

De plano, verifique-se que o pleito defensivo, manejado no recurso especial, não se restringia à reavaliação da prova, resvalando-se evidentemente no óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte trecho do presente agravo regimental em que a pretensão defensiva fica clara:

"Enfim, inobstante tratar-se de investigação realizada pela Polícia Federal, grupamento mais bem aparelhado para a investigação e combate ao crime, **não existe nos autos NENHUM vídeo, NENHUMA fotografia, NENHUM monitoramento e NENHUM diálogo telefônico que comprovasse a citada reunião do grupo, ou ainda a entrega da droga pelo Agravante** sendo que **em nenhum momento os policiais narram a entrega da droga ou o traslado da droga entre veículos**, finalizando-se por mencionar que apenas o que se viu foi a imputação contra o ora Agravante desencadeada tão somente pelo relatório da Polícia Federal, que não veio munido de qualquer elemento que denotasse a participação do Suplicante em qualquer empreitada criminoso.

[...]

Bem por isso, ofertada a exordial, com sabedoria e brilhantismo, examinando que o caderno investigativo, A DENÚNCIA FOI REJEITADA, porque a imputação não continha sequer os mínimos elementos para o desencadeamento da ação penal.

[...]

Destaque-se, por fim, que julgado o Recurso em Sentido Estrito, a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia" (e-STJ, fls. 840-841; grifou-se)

Percucientemente, o Ministro Relator transcreveu as considerações do Tribunal de origem contrárias à tese defensiva de ausência de justa causa e, categoricamente, sem adentrar no mérito, concluiu:

"Como visto, o Tribunal de origem **decidiu, fundamentadamente, com base nos elementos coligidos até então**, pela existência de indicativos nos autos de que o embargante participou ativamente das ações delitivas, que resultaram na apreensão de expressiva quantidade de droga.

Nesse contexto, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, a pretendida revisão do julgado, no sentido do da rejeição da denúncia, implica revolvimento fático-probatório, insuscetível de ser realizado na estreita via do especial, consoante Súmula 7/STJ." (decisão monocrática reproduzida no voto condutor, e-STJ, fl. 772; grifou-se)

Note-se que o trecho grifado não implica exame de mérito. Ao contrário do que pretende o agravante, que se examine a ausência de vídeo, fotografia, monitoramento, diálogo telefônico, o Julgador apenas disse que, a partir do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem bem fundamentou a existência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tem-se como correta a aplicação do óbice sumular aplicado. A propósito, confirmam-se precedentes da Corte Especial e também desta Terceira Seção:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. Na hipótese em exame, consoante bem fundamentado na decisão impugnada, a tese defendida pelo agravante não merece conhecimento, porque tal providência encontra obstáculo na Súmula n. 315/STJ, pois demandaria necessariamente o afastamento da Súmula n. 7/STJ, aplicada pelo acórdão embargado.

[...]

6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

II - Não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em habeas corpus, recurso em habeas corpus, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e habeas data como paradigma para configuração da divergência. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 1498142/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 20/03/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. "O não conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 7 desta Corte e 284/STF) inviabiliza a utilização dos embargos de divergência, a teor do disposto na Súmula n. 315 desta Corte." (AgRg nos EAREsp 795.870/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018).

[...]

5. Agravo a que se nega conhecimento." (AgRg nos EAREsp 1322805/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 26/02/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Inexiste dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Incidência da Súmula n. 315 desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAREsp 1333064/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 10/12/2019).

Assim, estando a decisão monocrática amparada em entendimento sumular, não há que se falar em violação ao direito de defesa (sustentação oral), nem tampouco aos arts. 932, III e IV, do CPC e 255 do RISTJ. Nesse sentido: "não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes." (AgRg no AREsp 1022389/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

Ainda sobre o princípio da colegialidade:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 830.439/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017);

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0107322-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 1.481.621 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011643020138260459 11643020138260459 131/2013 1312013 90000024120138260459

EM MESA JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	RODRIGO DONIZETI DE AQUINO
OUTRO NOME	:	RODRIGO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000 GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCELO DE JESUS FURUYA
CORRÉU	:	JOAO CARLOS DIAS CHIMENES
CORRÉU	:	MAICON ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DONIZETI DE AQUINO
OUTRO NOME : RODRIGO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.